



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.768-039.024/89-81

mias

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.342

Recurso n.º 84.920  
Recorrente ONDUPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.  
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL - Débito inferior a Cz\$ 500,00. cancelado pelo disposto no art. 29, inc. II, do Decreto-Lei 2.303/86. Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.

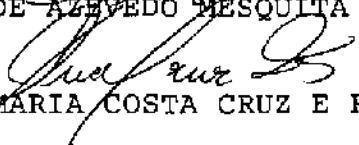
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDUPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perda de objeto do recurso, face ao cancelamento do débito "ex vi" do art. 29 do DL 2.303/86.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.768-039.024/89-81

Recurso Nº: 84.920

Acórdão Nº: 201-67.342

Recorrente: ONDUPEL IND. E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que por ela seria devida no valor de NCz\$ 0,39, relativamente ao mês de dezembro de 1984, lançamento esse, que segundo o Auto de Infração é "decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo" da contribuição em tela.

São apontados como infringidos o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Notificada do lançamento e intimada a recolher a quantia mencionada, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 20%, a repartição fiscal preparadora, considerando que a autuada impugnara a exigência fiscal decorrente da citada fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de que o presente administrativo decorre dessa fiscalização, (por isso anexou a este as razões oferecidas no administrativo referente ao IRPJ) considerou também o lançamento, em recurso, como impugnado, manifestando-se o autuante a fls. 7 no sentido de que sendo o presente reflexo do auto de infração IRPJ - "matriz", deve ser dispensado ao presente o mesmo tratamento que vier a ser dado ao chamado processo "matriz".

A autoridade singular manteve a exigência pela decisão de fls. 14, ao fundamento:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 11/13".

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18/25, idênticas, no mérito, às da citada impugnação, razões essas que são as apresentadas, em recurso, à exigência que decorreria da fiscalização do IRPJ. Nessas razões, alega, a Recorrente, em resumo:

- que a exigência decorre do fato de a empresa não ter demonstrado, por ocasião da fiscalização, a relação dos credores constantes da conta "Fornecedores" no Passivo do Balanço encerrado em 31-12-84, no montante de Cr\$ 79.848.449 (expressão monetária da época);

- que a comprovação solicitada não fora feito em virtude de incêndio no seu estabelecimento, onde se situava o escritório da empresa, haver consumido parte de sua documentação fiscal, incêndio esse certificado por laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli;


- que, embora não tenha tido oportunidade de relacionar, na fase impugnatória, os fornecedores individualizadamente, a Recorrente encaminhou ao seu único fornecedor de bobinas de papel, Indústria de Papel Tanuri S.A., que relacionou as vendas e respectivas notas-fiscais efetuadas no final de novembro de 1984 e durante o mês de dezembro desse mesmo ano, cujo recebimento somente se dera no decorrer de janeiro e dezembro de 1985, conforme relação de fls. 26/33 e razão da conta fornecedores (fls. 34);

- que pela declaração da Indústria de Papel Tanuri S.A., vê-se que ela em 31-12-84, era credora da quantia de Cr\$

U

Processo nº 10.768-039.024/89-81  
Acórdão nº 201-67.342

73.333.701; a parcela remanescente de Cr\$ 6.514.748 corresponde a diversos fornecedores de insumos, tais como cola, tiras, etc., que não pode relacionar.

É o relatório 

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência, no ano de 1984, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, no valor de Ncz\$ 0,39, informando o Auto de Infração de fls. 1, que ele é "... decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Nesse auto ou documentação que o acompanha nenhuma referência é feita quanto à alegada omissão de receita operacional; por ele não há elementos de convicção a fundamentar a exigência, pois não é descrito o fato que caracteriza a omissão encontrada. Somente com a defesa, que diga-se, é cópia da apresentada no administrativo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica é dito que a omissão em tela decorre de a empresa não ter comprovado o valor da conta Fornecedores no Balanço encerrado em 31-12-84.

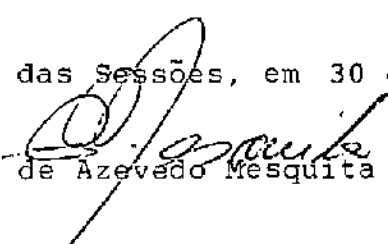
O auto de infração, destarte, porque desacompanhado de qualquer termo, ou mesmo cópia do auto de infração relativo ao IRPJ, não atende ao disposto no item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto nulo.

Contudo, o débito fiscal exigido, como se verifica dos autos, ai incluídos principal e multa, é inferior a Cz\$ 500,00, e corresponde a fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 1986, bem essa exigência, em valores consolidados é inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) expressão monetária à época.

Assim sendo, por economia processual, e face ao disposto no inc. II do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, aplicável inclusive aos débitos resultantes de autos de infração posteriores à edição do referido diploma legal envolvendo fatos geradores anteriores a 28-2-86, voto no sentido de declarar o débito em questão alcançado pelo cancelamento.

Isto posto deixo de conhecer de recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.

  
Lino de Azevedo Mesquita